

## Pregão Eletrônico

### \* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DO ARACATI, ESTADO DO CEARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.0004/2020 – PE



"Todo aquele que busca a verdade nas ciências da natureza, chega à conclusão de que existe uma Força Superior que se manifesta nas leis do Cosmos" - (Albert Einstein).

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE

TRANSCETUR – TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.276.306/0001-14, e-mail: transcetur@hotmail.com, neste ato representada por seu sócio administrados FRANCISCO HERLON MOURA DE PAULA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 93002312263-SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 700.297.093-34 vem, com reciprocidade de respeito, por intermédio de seu procurador in fine firmado, à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO quanto à decisão do Pregoeiro que desclassificou a proposta apresentada pelo que passamos a expor e ao final requerer.

#### DOS EFEITOS

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo: Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, e, ainda mais quanto ao teor do que preconiza o Art. 8º, inciso V e Art. 27 do Decreto nº. 5.450/2005.

#### DOS FATOS SUBJACENTES

A Prefeitura Municipal de Aracati, por intermédio do pregoeiro, que ora integra os autos da PE, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE, COM LOTES EXCLUSIVOS PARA MEE E EPP, instaurou procedimento licitatório, sob a modalidade de Pregão Eletrônico para registro de preço, sob o nº 00.0004/2020 – PE.

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedeu que teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a mesma estaria em desacordo com o edital.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

#### DAS RAZÕES DA REFORMA

A requerente teve a sua proposta desclassificada, tendo sido alegado pelo pregoeiro que a proposta estaria viciada, deixando no entanto de apontar quais seriam tais vícios, tão somente informando que:

**ESPECIFICAÇÃO INCOMPATÍVEL COM OS TERMOS DO EDITAL. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA.**

No entanto, a proposta apresentada está de acordo com o modelo constante no edital, bem como cumprindo o que diz os itens 5.2.1 do edital, ou seja:

5.2.1. A proposta de preços, sob pena de desclassificação, deverá ser enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR (vedada, inclusive, a inclusão de endereço, telefone e outras informações que possam de qualquer modo identificar o licitante), caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando todos os itens, em conformidade com o Termo de Referência – Anexo I do Edital (...)

Ora, se a proposta está conforme o edital, pelo que a empresa tão somente concorre para um único lote, LOTE 05 – GRUPO 3 COMPRASNET, não poderia ter sido desclassificada, conforme item 1.2 do edital: "A licitação será pelo menor valor global do lote/grupo, conforme tabela constante do Termo de Referência (...)

Compulsando o site COMPRASNET verificamos que, ao contrário do edital, o pregoeiro classificou as empresas que apresentaram propostas irregulares, ou seja, com vício insanável, no caso com identificação, assinatura e carimbo e, ainda, papel timbrado.

Ora, esses sim deveriam ser desclassificados, tendo em vista que as suas propostas não condizem com o edital e com a legislação vigente.

Basta um simples olhar nas propostas para se perceber tal fato.

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Toshio Mukai, "a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o Instituto mesmo".

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese

alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de "garantias" à Administração Pública.

Fica claro, portanto, que a míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

Ora, quais seriam, pontualmente os defeitos da proposta da recorrente que a tornaria diferente das demais propostas apresentadas?

Deve a administração anular os seus atos quando eivados de vícios de ilegalidade, o que está fartamente demonstrado no presente caso.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital; II - o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes; III - a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim collimado - seleção de melhor proposta - repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo; IV - segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

A exigência da vinculação do administrador não é absoluta, sob pena de quebra da competitividade. Com essa inteligência, vêm os Tribunais abrandando o princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade:

"EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. O STF já exarou sobre esta questão. Vejamos:

"EMENTA: LICITAÇÃO; IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE." (STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000) Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades. Assim se posiciona o mestre "Hely Lopes Meirelles" sobre a regra dominante em processos judiciais: "Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes".

#### DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos;
- Determinar-se ao Pregoeiro que retome o julgamento das propostas, considerando a proposta apresentada pela recorrente, reabrindo, conseqüentemente, para a disputa de preços.
- Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que o pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas contrarrazões, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

T. em que,

E. deferimento.

Em Caucaia/CE, aos 06 de Julho de 2020.

FRANCISCO HERLON MOURA DE PAULA  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
RG Nº 93002312263-SSP/CE

CARLOS ANDRÉ BARBOSA DE CARVALHO  
OAB/CE nº 29.514



Fedatário